



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 503 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/09/2014
PROCESSO Nº. 1/3878/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911170-3
RECORRENTE: ARENG MODAS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Vicente de Paulo F. de Moura
MATRICULAS: 064495-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa foi acusada de não entregar o livro caixa analítico dos exercícios fiscalizados. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Caixa analítico quando solicitado pelo fisco, tendo em vista sua obrigatoriedade legal. Confirmada decisão condenatória proferida pelo julgador singular, amparada pelo parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 77º, §1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Penalidade insculpida no art. 123, V, “b”, da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA, APÓS INTIMADA, NÃO ENTREGOU O LIVRO CAIXA ANALÍTICO DOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EXERCÍCIOS FISCALIZADOS. RAZÃO DE TERMOS DE LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, “b” da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96.

Multa (1.000 ufirce por livro)	R\$ 4.938,00
Total a Pagar	R\$ 4.938,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço
- Termo de início de fiscalização
- Termo de conclusão de fiscalização
- AR

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, fundamentando sua decisão no que preceitua o art. 268, caput e §§ 1º e 3º do RICMS, dispositivo que traz o livro caixa analítico como de uso obrigatório para os contribuintes, devendo apresentá-lo ao fisco, quando requisitado.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpõe recurso voluntário argumentando, em síntese, que o livro caixa analítico não é considerado livro contábil, requerendo, conseqüentemente, reenquadramento da penalidade para o art. 878, VIII, “d” do RICMS, não havendo penalidade específica para o fato em que incorreu.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Por intermédio de Parecer de Nº 555/2013, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ARENG MODAS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200911170-3** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por não entregar livro caixa analítico dos exercícios fiscalizados.

Após análise detida ao presente processo, acosto-me ao entendimento exarado pelo nobre julgador monocrático, subsidiado pelo parecer do ilustre consultor jurídico tributário.

Segundo o art. 77, §1º da lei 12.670/96 o livro caixa é de uso obrigatório, *in verbis*:

“Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.”

Utilizando-se do próprio dispositivo legal trazido em recurso voluntário, o livro caixa representa um dos principais livros contábeis, fazendo parte da apuração contábil obrigatória para todas as empresas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ainda importante trazer à baila o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro que afirma que “o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Data máxima vênua, o recorrente utilizou-se de interpretação errônea ao diferenciar “livro caixa” de “livro caixa analítico”, quando se tratam de sinônimos. O que ocorre é que o livro caixa pode ser analítico ou sintético. No primeiro, os lançamentos são individualizados, no segundo só os somatórios dos débitos e dos créditos dentro de um determinado período.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, acompanhada pelo parecer do r. consultoria jurídica tributária.

É o VOTO

Multa (1.000 ufrice por livro)	R\$ 4.938,00
Total a Pagar	R\$ 4.938,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARENG MODAS LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e acordo com o

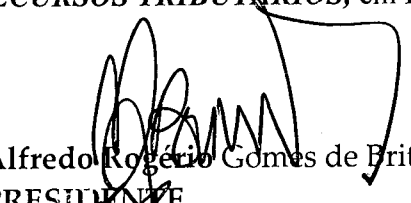



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

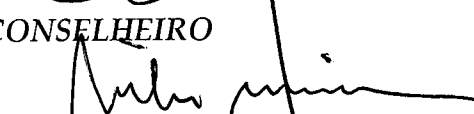
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

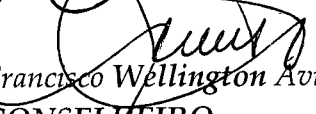

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

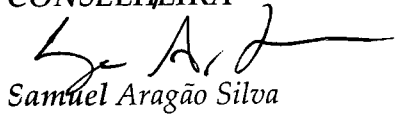

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO